

Indiciado: Maurício Gallego Augusto

Assunto: Pedido de Reconsideração de decisão do Colegiado com nova proposta de Termo de Compromisso

Relatora: Diretora Maria Helena Santana

### RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão do Colegiado, tomada na reunião realizada em 04.10.06, que indeferiu proposta de Termo de Compromisso, acolhendo o Parecer do Comitê de Termo de Compromisso que recomendou a sua rejeição. O acusado aditou, posteriormente, sua proposta.
2. De acordo com o Parecer, a proposta inicial era desproporcional à gravidade dos fatos apontados pela acusação, inclusive por ser a conduta do acusado tipificada como crime, nos termos do art. 27-E da Lei nº 6.385/76.
3. Em seu pedido de reconsideração, o acusado Maurício Gallego Augusto alega o seguinte:
  - a. o Parecer do Comitê de Termo de Compromisso não pode fazer considerações que importem em pré-julgamento do processo e nem querer orientar o julgamento a ser proferido pelo Colegiado;
  - b. o referido Parecer é inclusive contrário ao entendimento da própria Procuradoria, que se manifestou pela legalidade e razoabilidade da proposta;
  - c. o defendente está sendo acusado de prática irregular da profissão de analista quando nunca exerceu tal atividade;
  - d. na verdade, o defendente está sendo acusado de exercer irregularmente a profissão de analista porque teria sido designado impropriamente por uma jornalista, que reconheceu o seu erro em declaração juntada aos autos, bem como pelo fato de ter seu nome incluído numa equipe de apoio ao analista Marcos Elias;
  - e. em nenhum momento exerceu a profissão de analista, conforme definida na Instrução CVM nº 388/03;
  - f. o defendente está sendo constrangido por uma acusação de ter cometido irregularidade administrativa e ilícito penal e colocado sob pressão de uma condenação que pode ser explicada pelo desejo do Comitê de que o caso sirva de paradigma;
  - g. a desproporcionalidade entre os fatos narrados e a acusação fica mais evidente com a rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo defendente;
  - h. requer seja a decisão reconsiderada e aprovada a proposta, ainda que com alterações.
4. Posteriormente, em aditamento ao pedido de reconsideração, o acusado apresentou nova forma ao Termo de Compromisso, em que mantém as duas primeiras condições e substitui apenas a terceira, de proferir gratuitamente até 10 conferências sobre temas de sua especialidade, pelo depósito de R\$10.000,00, comprometendo-se a:
  - a. não se apresentar nos boletins elaborados pela Link S/A CCTVM como parte do apoio à "Equipe de Análise", alterando a sua apresentação para "Equipe de Apoio" ou outra designação que essa Autarquia venha a julgar ser mais conveniente, para o fim de não confundir a atividade do defendente dentro da Link S/A CCTVM com a atividade de analista de valores mobiliários;
  - b. esclarecer aos jornalistas a quem conceder entrevistas o significado técnico da designação "analista", conforme prescrito na Instrução CVM nº 388/03, bem como policial tanto quanto lhe seja possível a forma como tais jornalistas venham a qualificá-lo nos artigos em que for mencionado, evitando que a sua qualificação provoque a confusão entre a sua atividade e a atividade de analista de valores mobiliários;
  - c. recolher o valor de R\$10.000,00 a serem destinados de acordo com os critérios da CVM.

É o Relatório.

### VOTO

5. O pedido de reconsideração, que inicialmente se limitava a simplesmente pedir a reforma da decisão e questionar o Parecer do Comitê de Termo de Compromisso, foi aditado posteriormente, com a substituição da obrigação de proferir até 10 conferências pelo depósito de R\$10.000,00, mantidas as demais condições.
6. Diante disso, tendo em vista a inexistência de óbice legal à celebração do Termo, conforme manifestação da PFE, entendo que a nova proposta pode ser considerada proporcional à acusação formulada e se revela oportuna e conveniente, razão pela qual recomendo a sua aceitação.
7. Para isso, cabe também considerar que assim que foi questionada pela SIN, a situação foi imediatamente corrigida, antes mesmo da abertura do presente processo sancionador.
8. Por outro lado, cabe esclarecer que o fato de o Comitê ter entendido que a proposta de Termo anteriormente apresentada se mostrava desproporcional aos fatos objeto da acusação, e ter se manifestado pela conveniência da realização do julgamento, não importa em pré-julgamento e nem teve a pretensão de aplicar ao presente caso penalidade exemplar.
9. De fato, quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, a análise se restringe a verificar se as condições oferecidas são proporcionais à acusação formulada, não se podendo daí inferir seja pela procedência da acusação seja pela sua rejeição, análise que só é feita quando do julgamento do mérito do processo.
10. Além disso, como o assunto é novo, o interesse em que a matéria seja julgada pelo Colegiado e estabelecido um posicionamento norteador serve tanto para os analistas de valores mobiliários quanto para a área técnica da CVM.
11. Assim, em vista da alteração realizada na proposta, voto pela aceitação da nova proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo indiciado, embora não do pedido de reconsideração, por não ter trazido nenhum dos fundamentos que autorizariam uma deliberação com esse caráter por parte do Colegiado.
12. Voto, ainda, no sentido de que os termos do referido Termo de Compromisso sejam ajustados às orientações gerais da PFE e do Colegiado acerca da caracterização do pagamento a ser feito e prazo para o cumprimento da obrigação acordada – item 4(c) do Relatório, bem como: quanto ao item de sua

proposta reproduzido no item 4(a) do Relatório que não é necessário constar do Termo, uma vez que já houve o seu cumprimento, e quanto ao item 4(b) que também não cabe constar do Termo, uma vez que, antes de cuidar-se da forma como o proponente venha ou não a ser caracterizado pela imprensa, deve ter ele em conta que avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, é atividade privativa do analista registrado na CVM.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007.

Maria Helena Santana

Diretora-Relatora